

Vitória – ES, 05 de junho de 2019.

Declaração de Prestação de Serviço de Natureza Singular e Justificativa para a contratação por Inexigibilidade de Licitação

DECLARAÇÃO:

Declaramos para os devidos fins que os cursos e treinamentos oferecidos pela ESAFI – Escola de Administração e Treinamento são de natureza singular, uma vez que trata-se de serviços técnicos especializados com cursos cujos conteúdos programáticos configuram-se incomuns, os quais abarcam muitas matérias sensíveis à eficiente e correta gestão da Administração Pública, devido a metodologia de ensino aplicada e da própria peculiaridade técnica dos conteúdos programáticos. Atestamos também a notória especialização da ESAFI que com 28 anos de experiência na organização de treinamentos especializados exclusivamente para a Área Pública, capacitou mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) servidores públicos. Nossos índices de satisfação superam os 96% de excelência. Para nossas aulas são utilizados os mais modernos métodos, sejam eles instrumentais e aparelhagem de ponta, para o ensino dentro de sala de aula, desde projetores multimídia de alta resolução até laboratórios de informática com internet de alta velocidade.

Declaramos que os programas dos cursos e treinamentos da ESAFI, carga horária e corpo docente, são oferecidos em *caráter de exclusividade*, não sendo possível a sua equiparação no mercado nacional por meio de preço, por questões intangíveis, tais como competência e credibilidade da empresa que ofertará o curso, experiência do instrutor, carga horária e conforto, proporcionando à Instituição Pública um resultado superior na aprendizagem, incomparável no mercado.

JUSTIFICATIVA:

Frente a necessidade de capacitação dos órgãos da Administração Pública, a ESAFI se apresenta como solução em matéria de capacitação dos agentes públicos quando se trata de assuntos atinentes às áreas meio, uma vez que é referência nacional no assunto.

A ESAFI é notoriamente reconhecida por sua experiência e excelência. Com 27 anos de atuação, ela atende a vários órgãos e entidades da Administração Pública de todo o país. A ESAFI oferece cursos nas áreas de Finanças Públicas; Convênios Públicos e SICONV; Licitações Públicas e Contratos Administrativas; Gestão e Recursos Humanos; Patrimônio Público e Logística; Engenharia, planilha de custos e obras; Cerimonial e

Eventos; e Documentos Públicos. São mais de 80 cursos oferecidos que são realizados nas principais capitais do Brasil, tendo como premissa um elevadíssimo padrão de qualidade, um corpo docente de alto nível técnico, as melhores técnicas de ensino e todas as competências e *expertises* inerentes à área de capacitação. Esse é o seu compromisso: aliar tradição e excelência a uma grande responsabilidade social, auxiliando no desenvolvimento de uma administração pública de ponta, tornando o Brasil um país melhor para todos nós.

A ESAFI também atua em todo o território nacional realizando cursos *in company* com completa infraestrutura e com treinamentos adaptados às necessidades específicas do órgão. Dentro dos 27 anos de história foram capacitadas mais de 1.800 instituições públicas em todo território nacional, de todas as esferas de governo e de todos os poderes.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS INSTRUTORES:

Vindo certificar a sua notória especialização e excelência de seus instrutores e da própria Escola, a ESAFI orgulha-se por ter muitos membros de seu corpo docente com obras e livros editados. Abaixo, citamos algumas destas obras:

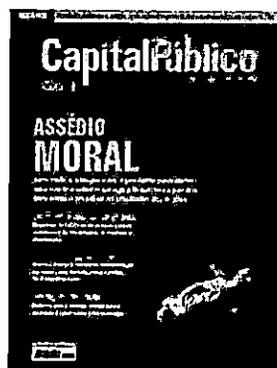


- Livro: Curso Prático de Convênios com ênfase no Sistema Federal de Gestão de Convênios – SICONV, Professor Murillo de Miranda Basto Neto, 1ª Edição, Editora Urbana;
- Jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicada a Convênios Federais, Professor Murillo de Miranda Basto Neto, 1ª Edição, Editora Matrix;
- Gestão de Convênios, Professora Dagmar Anjos de Oliveira Rocha, 4ª Edição, Editora ESAFI;
- Licitações Públicas: Legislação Básica Reunida, organização de Luís Cláudio Chaves, Editora ESAFI;
- Contabilidade Pública aplicada ao Setor Público, Editora Atlas, 1ª Edição, Professor João Eudes Bezerra Filho;
- Segurança do Trabalho e Gestão Ambiental, Professor Antonio Nunes Barbosa Filho, 3ª Edição, Editora Atlas;
- Insalubridade e Periculosidade: Manual de Iniciação pericial, Professor Antonio Nunes Barbosa Filho, 1ª Edição – Editora Atlas;

- Orçamento Aplicado ao Setor Público, Editora Atlas, 1ª Edição, Professor João Eudes Bezerra Filho;
- Os Erros mais comuns na GFIP dos Órgãos Públicos, 1ª Edição, Professora Zenaide Carvalho.

Além dos cursos oferecidos, a ESAFI possui um corpo docente formado por especialistas que ocuparam altos cargos dentro da Administração Pública, como Mestres, Doutores, Procuradores Federais e Estaduais, Secretários e Subsecretários de Estado, profissionais do Primeiro escalão dos governos que aliam o conhecimento teórico com a prática das questões mais controversas do dia-a-dia dos órgãos.

Dentro de sua linha pedagógica de capacitação, a Esafi publicou durante 3 anos a única revista técnica voltada para a Administração pública brasileira. A revista Capital Público teve circulação nacional e contou com assinantes em todos os Estados da federação. Ela diferenciou-se por sua linguagem simples, porém com profundidade técnica, editoração arrojada e, principalmente, pelos temas e assuntos abordados. Todos eles fazendo parte do dia a dia dos servidores públicos servindo de importante ferramenta no balizamento das inúmeras decisões tomadas pelos mesmos.



ÓRGÃOS ATENDIDOS PELA ESAFI:

A seguir, elencamos alguns dos Órgãos parceiros cujos servidores foram treinados e capacitados, com vários contratos firmados junto à ESAFI, a destacar alguns deles:

- Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
- Universidade Federal do Rio de Janeiro
- Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
- ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar
- ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
- TCU - Tribunal de Contas da União
- Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

- Universidade Federal de Santa Catarina
- Secretaria da Casa Civil – ES
- Justiça Federal de Primeiro Grau – PE
- Colégio Pedro II – RJ
- Comando da Marinha
- Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos
- Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Estado do RN
- Universidade Federal de Brasília
- Casa Militar do Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA ESAFI NA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO é reconhecida nacionalmente por sua notória especialização, permitindo assim o seu enquadramento na contratação direta pela Administração Pública por dispensa de licitação fundamentada nos termos do artigo 25 da Lei 8.666/93, inciso II, quando da contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Diz o referido artigo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II. para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O inciso II do art. 25 da Lei de Licitações, se relaciona à contratação de serviços técnicos-profissionais especializados apontados pelo art. 13 da mesma lei, ou seja, a inviabilidade de competição decorrente da natureza da atividade a ser desenvolvida.

O conceito de serviço técnico-profissional especializado para fins de treinamento e capacitação consta do art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

DO ENTENDIMENTO DO TCU PARA A CONTRATAÇÃO DE CURSOS ABERTOS:

Além da exigência de ser um serviço técnico-profissional especializado, o art. 25 da Lei 8.666/93 acrescenta duas exigências, a saber, o objeto da contratação e a notória especialização. Deste modo, segundo Marçal Justen Filho, “a inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos: Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico-profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá se contratado um sujeito de notória especialização”.

O TCU possui entendimento consolidado nesse sentido, com o seguinte verbete:

Súmula nº 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida Lei, natureza singular e notória especialização do contratado.

A contratação por inexigibilidade de Licitação de curso para o treinamento e aperfeiçoamento pessoal, previsto no art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, exige os mesmos requisitos elencados na Súmula nº 252 do TCU.

O Acórdão 439/98 do TCU ratifica o entendimento deste Tribunal de Contas acerca das contratações de cursos abertos. Transcrevemos um trecho da obra “Gestão de Contrato” em que o TCU entende que as contratações para tais cursos de capacitação sejam efetuadas por Inexigibilidade de Licitação:

O Tribunal de Contas da União, mediante Decisão TCU nº 439/98, Plenário, entendeu que a contratação de empresa, pessoa física referente à capacitação do servidor público, se enquadra como inexigibilidade – caput do art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. VI, conforme transcrito:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

- 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.*
- 2. Retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e*
- 3. Arquivar o presente processo.*

DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACORDÃO DO TCU:

Conforme Acórdão do TCU não cabe carta de exclusividade para cursos abertos, visto que esta demonstra-se apropriadas ao inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações e não ao inciso II, conforme abaixo:

I. Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Há que ressaltar a diferença entre singularidade e exclusividade. A Lei 8.666 e a Decisão 439 deixam bem definidas essas diferenças, pois, quando falamos sobre exclusividade (art. 25, inc. I – que não se aplica ao caso em tela) estamos afirmando que o objeto é único e não realizado por mais nenhuma outra empresa do mercado. Aí não há que se licitar, pois não há competidores, a menos de um, que detenham o a *expertise* na execução do objeto. Contudo, o caso em tela trata da singularidade (art. 25, inciso II), cujo serviço pode até ser prestado por mais de uma empresa, desde que, o objeto

esteja enquadrado nos ditames da Lei como sendo de natureza singular, como já mostramos sobre o caso em questão.

Assim, da dicção legal, bem como do entendimento emanado pelo TCU, extrai-se os seguintes requisitos para a contratação direta de cursos pela Administração Pública: a) Por tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13, da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional/empresa.

A Orientação Normativa da AGU nº 18, de 1º de abril de 2009, consolidou a possibilidade de contratação de cursos para capacitação e aperfeiçoamento de pessoal por meio de inexigibilidade, *in verbis*: "Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista".

As soluções em capacitação da ESAFI não são passíveis de licitação uma vez que são singulares, pois derivam de uma ação intelectual, não podendo ser definidas com parâmetros objetivos ou selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais cursos existentes no mercado.

Some-se a isso, o fato de a ESAFI ser ampla e notoriamente reconhecida pela sua experiência. Com 27 anos de atuação, ela tende a diversos órgãos e entidades da Administração Pública presentes em todo o território nacional, com mais de 3.000 cursos e capacitações realizadas.

Por ser verdade, firmo o presente.

Atenciosamente,



Pablo Cunha de Almeida
Diretor Administrativo | Esafi



35.983.479/0001-48
CNPJ
ESAFI - Escola de Administração
e Treinamento Ltda.
Av. Rio Branco, 1765 - 1º Andar
Praia do Canto - Cep: 29.055-643
Vitória - ES